



PROCESSO Nº	26.913-1/2018
UNIDADE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	JOSÉ CARLOS RIZOLI
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO Nº 6.005/2013-TP (PROCESSO Nº 12.361-7/2012)
RELATOR	CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
REVISOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO VISTA

Sr. Presidente,
Srs. Conselheiros,
Sra. Conselheira,
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 21/05/2019, após o voto do Relator Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, solicitei vista dos autos. Os demais Conselheiros decidiram aguardar a manifestação deste voto vista para proferirem seus votos.
2. O processo trata de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. José Carlos Rizoli, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, em desfavor do Acórdão nº 6.005/2013-TP, proferido no processo nº 12.361-7/2012 – Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, que lhe aplicou a multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT, em razão das irregularidades HB 12 – subitens 7.1, 7.8 e 7.9 e HB 12 – subitens 8.13, 8.14 e 8.15, relativas ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 e à prestação de contas de recursos recebidos.
3. O rescindente amparou seu pedido no art. 251, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, requerendo a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não houve o esgotamento das vias ordinárias de citação por esta Corte, de modo que a realizada via editalícia teria sido nula e ineficaz.





4. Em suas razões, o rescindente aduziu que a citação por edital foi prematura, por não ter havido o esgotamento das vias ordinárias que ensejasse a citação por edital, pois não se encontrava em lugar incerto ou desconhecido.
5. Sustentou que não houve nenhuma tentativa de requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, tais como a Receita Federal ou concessionárias de serviços públicos.
6. Salientou que, em 28/03/2013, por meio do Despacho nº 629/2013, o Gerente de Controle de Processos, Sr. Oscar Silvestre da Silva, informou que o "AR" foi devolvido para esta Corte pelo motivo "Mudou-se".
7. Em seguida, houve a citação por edital, publicada no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, que se comprova mediante o documento colacionado às fls. 6.115/TCE.
8. Na sequência, o Conselheiro Waldir Júlio Teis, por meio do Despacho nº 543/2013, declarou a sua revelia no processo de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2012, resultando no prosseguimento do trâmite processual.
9. Assim, o rescindente aduziu que os servidores desta Corte de Contas não lograram esgotar as vias ordinárias para a sua citação em seu endereço residencial; tampouco consultaram o seu cadastro neste Tribunal, antes de fazê-la por edital.
10. Desta feita, asseverou que os princípios basilares do Estado Democrático de Direito foram violados, quais sejam, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa e, por isto, o Acórdão nº 6.005/2013-TP, proferido no processo nº 12.361-7/2012 – Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, deve ser rescindido em relação à falha na sua citação, com a declaração de nulidade de todos os atos processuais que foram praticados em desfavor do rescidente.
11. Para subsidiar o seu pedido, o rescidente acostou ao Pedido de Rescisão os seguintes documentos: **a)** a procuração constituindo os advogados Naírio Aparecido Augusto Pereira dos Santos, OAB/SP nº 395.644 e Henrique Prado Raulicks, OAB/SP nº





282.117; **b)** o Ofício nº 288/2018/NCCS, emitido pela Sra. Marcia Eliana Silva Espírito Santo, Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, notificando-o sobre o recolhimento da aplicação da multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) UPFs/MT; **c)** o Ofício nº 1.308/2013 alertando-o sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa em relação às irregularidades detectadas; **d)** o Aviso de Recebimento encaminhado; **e)** a citação por edital; **f)** o Julgamento Singular que declarou a sua revelia; **g)** a certidão da Gerência de Registro e Publicação que certificou a publicação do Julgamento Singular nº 5.173/WJT/2013 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; **h)** o seu extrato bancário; e **i)** o seu documento de identidade.

12. O Conselheiro Relator Isaías Lopes da Cunha conheceu do Pedido de Rescisão e lhe atribuiu o efeito suspensivo, que foi homologado por esta Corte por meio do Acórdão nº 423/2018-TP.

13. Após a instrução processual, a Unidade de Instrução¹ emitiu Relatório Técnico ressaltando a importância da garantia da citação para a manifestação da defesa nos processos administrativos em que for parte ou o terceiro juridicamente interessado. Registrou que não existe a evidência de citação por via postal, não tendo sido esgotadas as vias ordinárias de citação por este Tribunal antes da citação via Edital. Concluiu pela citação do Sr. José Carlos Rizoli, para que possa exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

14. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.823/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela procedência do Pedido de Rescisão e, em sede de juízo rescisório, pela rescisão parcial do Acórdão nº 6.005/2013-TP, no que tange à condenação do Sr. José Carlos Rizoli ao pagamento da multa, haja vista a nulidade da citação, bem como dos demais atos processuais praticados em relação ao rescindente.

15. O eminente Relator, Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, apresentou Voto em que acolhe o parecer da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, pois, segundo ele, a citação por edital se trata de medida excepcional, que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização, conforme previsão nos arts. 59, inciso III, 61,

¹ Documento digital nº 223606/2018





inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 257, inciso IV da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT.

16. Acrescentou que *"No caso em tela, considerando que o Rescindente já havia se mudado e não foi encontrado no endereço ao qual foi encaminhada a citação, o ofício deveria ter sido reencaminhado para o seu endereço residencial correto, fato que não constatado nos autos."*

17. Solicitei vista dos autos, no intuito de realizar pesquisa complementar sobre o assunto e melhor fundamentar meu convencimento.

18. Desde logo, assinalo a qualidade técnica e a sólida fundamentação jurídica de todas as manifestações acima mencionadas.

19. Contudo, com o objetivo de contribuir para o debate do assunto abordado no processo, trago à análise meu posicionamento, tanto sobre o caso concreto dos autos quanto em relação à tese jurídica ora em debate.

20. Como é cediço, a ação rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que autorizam a rescisão de decisão transitada em julgado, *in verbis*:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;*
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).*
- V. Violar literal disposição de lei;*





VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação."

21. Destarte, a verificação da ocorrência das hipóteses supratranscritas requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão é flagrante, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos².

22. No caso em voga, após o exame do conjunto probatório no Processo nº 12.361-7/2012, verifiquei que foi expedido o Ofício de citação nº 1.308/2013, alertando o residente sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas alegações de defesa, tendo sido encaminhado ao endereço Rua Cristiane Otoni, nº 233, Pedro Leopoldo/MG, mediante Aviso de Recebimento³.

23. Do retorno do Aviso de Recebimento constou a informação de que a devolução se deu pelo motivo "Mudou-se":

DESTINATÁRIO JOSÉ CARLOS RIZOLI RUA CRISTIANE OTONI, 233 33600-000 Pedro Leopoldo / MG	
AR123008861BZ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização INF: ALESSANDRA CARPINOSSO	
9912324905 / DR 24-MT TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MT	
OFÍCIO Nº 1308/2013/WJT/VO/TCE PROC. Nº 12.361-7/2012/TCE, Envia cópia Relatório CD/DILIG	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Alexon Adriano de Paula Matr. 8417580-5 AGENTE DE CORREIOS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Nº DOC. IDENTIDADE	

2 Superior Tribunal de Justiça, Ação Rescisória nº 4.946-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques

3 Documento digital nº 205987/2013 – Processo nº 12.361-7/2012





24. Ato posterior, o Relator, Conselheiro Waldir Teis, determinou a citação por edital do Sr. José Carlos Rizoli, fazendo a ressalva que, em caso de não atendimento da notificação no prazo de 15 (quinze) dias, seria considerado revel para todos os efeitos, com o prosseguimento do processo, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007.

25. Quanto às citações e notificações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 269/2007 prevê:

"Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/2012)"

26. Por seu turno, a Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas estabelece:

"Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas."

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."





27. Das normas supratranscritas, infere-se que existem 05 (cinco) modalidades de comunicação dos atos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, enumerados no art. 59 e incisos da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 257 e incisos da Resolução nº 14/2007.

28. A Resolução nº 14/2007, no seu art. 259, traz, ainda, a previsão de comunicação por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em caso de restar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico.

29. Destarte, no caso em apreço, **se torna inviável reconhecer que a citação por edital realizada ao Sr. José Carlos Rizoli é nula, uma vez que tanto a Lei Complementar nº 269/2007, quanto o Regimento Interno deste Tribunal de Contas preveem a possibilidade de citação por edital, sobretudo na hipótese em que a citação por ofício não obteve êxito**, como ocorreu no Processo nº 12.361-7/2012.

30. O sobredito Regimento Interno do TCE/MT, em nenhum de seus dispositivos, estipula que deve haver o exaurimento das outras modalidades de comunicação dos atos para, só então, ser realizada por edital, como defende o residente.

31. Ademais, o § 3º, do art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007 dispõe expressamente que nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas a comunicação será feita por **qualquer das modalidades previstas** nos incisos do mesmo dispositivo legal, como é a hipótese dos autos originários nº 12.361-7/2012, que tratou sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso. A propósito:

"§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por qualquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso."

32. Desta feita, inobstante tenha sido ineficaz a comunicação via Aviso de Recebimento, uma vez que este retornou ao remetente pelo motivo "Mudou-se", houve uma nova tentativa de citação do Sr. José Carlos Rizoli, que se deu por edital e esse ficou-se silente.





33. No entanto, em que pese o esforço do Sr. José Carlos Rizoli em demonstrar a ineficácia da citação editalícia, sob o argumento de que tornou-se revel em razão de não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, após a instrução processual, este tomou conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP justamente pela publicação do Diário Oficial de Contas, na edição nº 295 do dia 10/01/2014.

34. Ou seja, no decorrer do trâmite processual, esse alegou que não obteve o conhecimento do processo porque houve somente a publicação da sua citação via Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mas, contrariamente à sua tese, foi exatamente por essa mesma via utilizada que obteve ciência sobre o Acórdão nº 6.005/2013-TP, contra o qual se insurgiu tempestivamente.

35. Nesse sentido, as atitudes do rescindente tornam-se transversalmente contraditórias, sobretudo quando seu procurador alegou na sustentação oral da sessão plenária ocorrida no dia 21/05/2013 que *"a citação por edital é quase que uma sentença de revelia àquele que deve ser citado"*, mas, em sentido contrário à sua sustentação, foi possível verificar que o Sr. José Carlos Rizoli tomou conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP justamente pela publicação no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, o que se comprova pela oposição de Embargos de Declaração⁴:





Mauricio Magalhães Faria Junior
ADVOCACIA S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

Processo nº: 12.361-7/2012

Embargos de Declaração nº: 20710/2014

JOSÉ CARLOS RIZOLI, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 37 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 265 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **REQUERER** a juntada da procuração em anexo ao recurso de Embargos de Declaração epigrafados, satisfazendo, portanto, o exigido nos artigos acima citados.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2014.

Mauricio Magalhães Faria Neto
OAB/MT 15.436





36. A propósito, é de se ressaltar que nos primeiros Embargos de Declaração opostos pelo rescidente, ele obteve êxito em sanar vícios existentes no Acórdão nº 6.005/2013, que resultou no esclarecimento quanto aos parâmetros para a fixação da multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT.

37. Este, aliás, é outro elemento que vai de encontro ao sustentado pelo rescidente, em sentido oposto ao que defende na sua tese da rescisória. Isso porque, após tomar conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP e opor os Embargos de Declaração supracitados, **o responsável manteve-se silente quanto à suposta falha na sua citação, pois no bojo dos embargos não alegou, em momento algum, que tenha ocorrido a falha nesse sentido.** Ou seja, no primeiro momento em que se manifestou nos autos permaneceu inerte quanto à suposta ocorrência de vício na sua cientificação no processo, revelando, desta forma, um comportamento contraditório à sua tese rescisória.

38. Acerca do **comportamento contraditório**, trago à colação jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tratou também da preclusão em razão da nulidade não ter sido arguida no momento oportuno:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA JUNTAMENTE COM A DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ANTES DE AFASTADAS AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **PECULIARIDADES QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PRECLUSÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LINHA DE DEFESA DIVERSA OU DE EVENTUAL BENEFÍCIO COM A RENOVAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - No caso, todavia, há peculiaridades que afastam o reconhecimento da nulidade, considerando que o paciente compareceu à audiência de suspensão condicional do processo acompanhado de seu defensor constituído, e aceitou a proposta ofertada. Na ocasião, o advogado deixou de apresentar a resposta escrita e não alegou qualquer hipótese ensejadora de absolvição sumária ou mesmo a nulidade ora suscitada. III - Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. IV - Se a Defesa deixou de alegar a nulidade no momento processual oportuno, operou-se o fenômeno da preclusão. Mesmo na resposta à acusação***





apresentada extemporaneamente, a referida nulidade não foi suscitada. Somente após ter aceitado a proposta de suspensão, e com a superveniente revogação do benefício por descumprimento das condições impostas, é que veio a Defesa alegar a presente nulidade. V - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF. VI - Nessa linha, percebe-se que não foi comprovado prejuízo em razão da nulidade. As teses defensivas citadas na resposta à acusação (rejeição da denúncia e absolvição sumária) foram analisadas pelo MM. Juízo singular nos embargos declaratórios opostos, e, afastadas. VII - Nesta sede, a Defesa sequer indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a análise da resposta à acusação tivesse precedido à audiência indigitada, ou de que forma a renovação da oportunidade para apresentá-la poderia beneficiar o agravante. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida. VIII - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 477.933/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)" (destaquei)

39. Após o julgamento dos referidos Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.945/2014-TP, em 11/12/2014, o rescindente opôs novos Embargos⁵, **ocasião em que também se manteve silente quanto ao suposto equívoco na citação.**

40. Dos segundos Embargos de Declaração, constatei que o Sr. José Carlos Rizoli constituiu um novo patrono para advogar na causa, outorgando procuração ao causídico Josenir Teixeira para promover a sua defesa. Nessa ocasião, verifiquei que **o próprio Sr. José Carlos Rizoli indicou, como um dos seus endereços, aquele constante na cidade de Pedro Leopoldo/MG, ou seja, aquele para o qual foi encaminhado o Ofício de citação nº 1.308/2013, no qual constou a informação de "Mudou-se".** Vejamos ilustração da procuração:





JOSENI TEIXEIRA
ADVOCACIA

Procuração

OUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, CNPJ/MF 23.453.830/0001-70, com sede social em Pedro Leopoldo/MG e sede administrativa em São Paulo/SP, representada por seu presidente JOSÉ CARLOS RIZOLI, brasileiro, casado, administrador, RG 3.148.647-2, CPF/MF 171.893.228-68.

OUTORGADO

Josenir Teixeira

OAB/SP

125.253

brasileiro, casado, advogado, CPF 626.305.206-68, RG 20.641.711-1.

PODERES

Amplios e gerais, inclusive todos os constantes da cláusula "ad judicium" e "ex extra", mais os de receber, dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos e substabelecer no todo ou em parte.

FINALIDADE

Defendê-lo, e todas as suas dependências fiscais (filiais), no foro em geral, judicial e extrajudicial, em qualquer instância e assunto.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

José Carlos Rizoli
Presidente

jt@jteixeira.com.br

www.jteixeira.com.br

(11) 9 3180.6591 OAB/SP 125.253

Josenir Teixeira





41. No Pedido de Rescisão, o Sr. José Carlos Rizoli também acostou procuração atestando que o endereço do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) está sediado na Rua Cristiano Otoni, nº 233, Município de Pedro Leopoldo/MG, senão vejamos:

Náirio Augusto e Santos Sociedade de Advogados – OABSP nº.23.223

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

JOSÉ CARLOS RIZOLI, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº. 171.893.228-68, residente e domiciliado na Rua Heitor Penteado, nº. 220, apartamento 71, Bairro Sumaré, município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.438-000, atual Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO (INDSH), inscrito no CNPJ/MF sob nº. 23.453.830/0001-70, sediada na Rua Cristiano Otoni, n. 233, Município de Pedro Leopoldo/MG, CEP 33.600-000

OUTORGADOS


NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº. 395.644, OAB/RS nº. 58.401 e CPF nº. 039.668.818-70 e **HENRIQUE PRADO RAULICKIS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº. 282.117, CPF nº. 222.288.568-46, todos integrantes de Náirio Augusto e Santos Sociedade de Advogados, inscrita nos assentos da OAB/SP sob nº. 23.223, com endereço profissional na Avenida Matarazzo, nº. 1752, Cjto 2421, 24º. Andar, Condomínio Comercial Casa das Caldeiras, Bairro Água Branca, São Paulo, SP, CEP 050001-200, telefone (011) 98527.2310 e (051) 99281.5569.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados, conferindo-lhes poderes estabelecidos nas cláusulas *ad judicia et extra* e mais os de propor ações, interpor recursos, manejar medidas cautelares, receber intimações, notificações, assinar quaisquer termos e praticar quaisquer atos em defesa do outorgante, retirar alvarás, levantar depósitos, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como todos os demais atos necessários a assegurar o direito do outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, habilitando-os às práticas de todos os atos necessários processuais administrativos ou judiciais em face de qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, entes e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), Município de São Paulo, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo e Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas, Privadas e Autarquias dos entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), dando tudo por bom firme e valioso. É, contudo, vedado aos outorgados receberem citação inicial em sede administrativa ou judicial, competindo única e exclusivamente ao outorgante tais poderes, sob pena de nulidade do feito.

Necessário ressaltar que todas as publicações deverão ocorrer em nome dos advogados Náirio Aparecido Augusto Pereira dos Santos e Henrique Prado Raulickis, sob pena de nulidade processual.

São Paulo, 06 de agosto de 2018


JOSÉ CARLOS RIZOLI





42. Portanto, **cai por terra a alegação do rescindente de que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não se diligenciou no sentido de encontrar o endereço correto, uma vez que o Sr. José Carlos Rizoli, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), confirmou se tratar do mesmo endereço indicado pela Secretaria de Controle Externo no decorrer da instrução processual dos autos nº 12.361-7/2012, não tendo ocorrido, portanto, falha desta Corte.**

43. Este, portanto, é mais um fundamento pelo qual a tentativa de citação por AR foi válida, uma vez que **foi encaminhada ao endereço correto do referido Instituto, não cabendo a alegação de que o Tribunal deveria ter esgotado as possibilidades de comunicação, para, só então, validar a possibilidade de citação por edital.**

44. A propósito, colaciono trecho do Acórdão nº 2779/2019 do Tribunal de Contas da União:

"[...] 9.8. Há também julgados da Justiça Federal que asseveram a desnecessidade de esgotamento de diligências quando o responsável é contumaz no cumprimento do dever de atualizar os dados pessoais junto à Receita Federal, inclusive em sede de Tomada de Contas Especial:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. LEI N.º 8.443/92 E REGIMENTO INTERNO DO TCU. CITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. LEI N.º 9.784/99. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS E DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA. NÃO NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO. AR/MP. INDICAÇÃO DE RECUSA DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As regras da Lei n.º 9.784/99 relativas à intimação (art. 26 daquele diploma legal) não se aplicam à citação no processo administrativo de tomada de contas especial realizado perante o TCU, pois este tem regulamentação própria (Lei n.º 8.443/92 e Regimento Interno do TCU), o que afasta, nos termos do art. 69 da própria Lei n.º 9.784/99 sua incidência, salvo subsidiária, o que não é o caso em face da ausência de lacuna na referida regulamentação.

2. A citação pessoal do Apelante foi tentada pelo TCU com base em endereço seu que constava dos autos (fls. 38 e 71 do apenso I), declarado pelo próprio Apelante, e que fora confirmado como seu efetivo endereço mediante consulta à base de dados da Receita Federal (fls. 123 e 145), cabendo ao Apelante a manutenção atualizada de seu endereço perante o cadastro desta. (TRF 5a Região, AC 372364-PE 2002.83.00.011165-7, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão) [...]" (destaquei)





45. No caso acima transcrito, trata-se de um precedente narrando um caso em que a notificação foi tentada pelo TCU com base em endereço que foi declarado pelo próprio apelante, e, mesmo assim, a citação não foi frutífera, razão pela qual a comunicação teve de ocorrer pela via editalícia, como aconteceu no caso em voga.

46. Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê expressamente em seu texto a hipótese de cabimento da citação por edital quando se revelar inexistosa a citação por outros meios:

"Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso."

47. Por conseguinte, entendo que, nesse caso concreto, **a citação por edital foi válida**, especialmente quando levado em consideração que o rescidente tomou conhecimento do Acórdão nº 6.005/2013-TP que está impugnando, e a sua ciência se deu pela mesma modalidade que foi realizada na instrução do processo originário nº 12.361-7/2012.

48. O Acórdão nº 429/2018 - TCU, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, exarou seu entendimento quanto à desnecessidade de esgotamento nas tentativas de localização do responsável, trazendo à colação arestos que corroboram nesse sentido, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. LEI N.º 8.443/92 E REGIMENTO INTERNO DO TCU. CITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. LEI N.º 9.784/99. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS E DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA. NÃO NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO. AR/MP. INDICAÇÃO DE RECUSA DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As regras da Lei n.º 9.784/99 relativas à intimação (art. 26 daquele diploma legal) não se aplicam à citação no processo administrativo de tomada de contas especial realizado perante o TCU, pois este tem regulamentação própria (Lei n.º 8.443/92 e Regimento Interno do TCU) , o que afasta, nos termos do art. 69 da própria Lei n.º 9.784/99 sua incidência, salvo subsidiária, o que não é o caso em face da ausência de lacuna na referida regulamentação.

2. A citação pessoal do Apelante foi tentada pelo TCU com base em endereço seu que constava dos autos (fls. 38 e 71 do apenso I) , declarado pelo próprio Apelante, e que fora confirmado como seu efetivo endereço mediante consulta à base de dados da Receita Federal (fls. 123 e 145) , cabendo ao Apelante a manutenção atualizada de seu endereço perante o cadastro desta.





3. O art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em regulamentação ao art. 22 da Lei n.º 8.443/92, prevê a citação editalícia quando o responsável não for localizado, sendo suficiente para que reste caracterizada essa situação a tentativa de sua identificação no endereço constante da base de dados da Receita Federal, pois não há exigência normativa de outras diligências, as quais, ademais, seriam contrárias à celeridade necessária aos procedimentos sob a atribuição do TCU.

4. Não há, pois, na ausência de previsão legal específica, obrigatoriedade de o TCU esgotar todas as possibilidades de localização do responsável na tomada de contas especial, nem de proceder a diligências em endereços que, embora existentes nos autos, não foram confirmados como seu atual endereço em consulta à base de dados da Receita Federal, nem de ter ciência de que o responsável assumiu outro cargo público e, portanto, teria endereço profissional fixo.

5. No caso dos autos, ademais, o AR/MP dirigido ao Apelante não deixou de ser entregue por insuficiência de endereço, desconhecimento em relação ao destinatário ou mudança deste, mas por ter sido recusado o seu recebimento (fl. 133) , o que gera a presunção de que, pela natureza do AR, no caso, em mãos próprias, foi o próprio Apelante que se recusou ao recebimento da correspondência e não, que fora apresentada alguma informação ao carteiro que impossibilitasse a sua entrega ao Apelante.

6. Não houve, assim, cerceamento de defesa na citação editalícia do Apelante, não merecendo reforma a sentença apelada que julgou improcedente seu pedido inicial.

7. Não provimento da apelação. (TRF 5a Região, AC 372364-PE 2002.83.00.011165-7, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão)" (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA –INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL – PLENA VALIDADE JURÍDICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 179, II, DO RITCU – PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 25.816-AgR/DF) – ALEGAÇÃO DE QUE O ORA IMPETRANTE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA OBJETO DE CONVÊNIO PÚBLICO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ORA IMPETRANTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 31648 AgR, Relator (a) : Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)

17. O endereço de citação constante no ofício de citação (peça 67) , qual seja, Rua das Acácias, 139 (CEP: 58043-250) , foi extraído do cadastro fiscal (peça 66 e 73) , razão pela qual restou demonstrada a impossibilidade de localização do responsável, ensejando, após pesquisa em outras bases de dados públicas (peças 73, 76 e 80) , **a citação editalícia prevista no art. 179, III do RI/TCU, sendo desnecessário o esgotamento de diligências quando o responsável é contumaz no cumprimento do dever de atualizar os dados pessoais junto à Receita Federal, verbis:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

I - Hipótese em que a apelante, através de curador especial designado judicialmente, em sede de embargos do devedor, reclama de nulidade de sua citação editalícia, a qual não teria sido precedida da indispensável busca por seu endereço atual nos bancos de dados públicos, afirmando ter sofrido cerceamento de defesa, já que tomou conhecimento da execução quando da intimação da penhora de seus bens. II - O sistema processual brasileiro consagra o princípio de que as nulidades somente devem ser pronunciadas diante da demonstração objetiva de prejuízo às partes, reputando-se válidos os atos que, a despeito de suposto vício formal, atinjam sua finalidade essencial (art. 154 do CPC) . III - Não pode a executada exigir máxima diligência da parte exequente, quando ela própria foi contumaz no cumprimento de seu dever de cidadã contribuinte de





atualizar os dados pessoais junto à Receita Federal. (TRF5; AC 200982000001364; Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; Fonte: DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 685)

49. Outrossim, cumpre consignar que o Sr. José Carlos Rizoli somente depois de dois Embargos de Declaração e um Recurso Ordinário não conhecido é que se alegou a nulidade de citação por meio do documento externo nº 89286/2018, cujo pedido restou indeferido por este Relator, por meio de Decisão⁶, da qual colaciono o seguinte trecho:

“[...] O cerne da questão cinge-se ao fato de que o Sr. José Carlos Rizoli não teria sido regularmente citado para apresentar resposta nos autos do Processo nº 12.361-7/2012, correspondente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012.

A apreciação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2012 ocorreu em 10/01/2014, com a publicação do Acórdão nº 6.005/2013-TP, no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, edição nº 295, páginas 01/02.

Cumpre esclarecer que o Sr. José Carlos Rizoli foi declarado revel pelo então Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, por meio do Julgamento Singular nº 5173/WJT/2013, publicado no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, edição nº 225, de 22/05/2013, página 03.

Na sequência, ao compulsar os autos é possível constatar que o requerente se manifestou no processo em várias ocasiões; em 27/01/2014, quando apresentou recurso de embargos de declaração¹, em 23/01/2015, ao interpor novo recurso de embargos de declaração², e por fim, em 23/06/2015, quando manejou recurso ordinário³.

Registre-se que em nenhuma das peças recursais o requerente arguiu a nulidade de sua citação por edital; ao contrário, os elementos constantes dos autos afastam a alegação de vício de citação, permitindo concluir que efetivamente houve o chamamento e o exercício de seu direito de defesa.

Nesse contexto, a alegação de nulidade da citação neste momento processual, revela manifesto comportamento contraditório, devendo ser refutada, sobretudo porque uma das funções do princípio processual da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Segundo leciona Fredie Didier Jr:

“No sistema das invalidades processuais, vige a regra que proíbe o comportamento contraditório (vedação ao venire contra factum proprium). Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios da lealdade processual (princípio da confiança ou proteção) e da boa-fé objetiva. Convém explicar o tema, a partir da lição de Judith Martins-Costa: “Na proibição do venire incorre quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o factum proprium) contrariado pelo segundo. Consiste, pois, numa vedação genérica á deslealdade.” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, V.01, 7ª edição, Edições Podivm, 2007, pag. 239).”

Ainda a respeito da boa-fé objetiva, Luciano de Camargo Penteado pontua:

*“Literalmente, venire contra factum proprium significa vir contra um fato próprio. (...) O significado desta teoria é o de que **ninguém estaria autorizado a contrariar um comportamento por si mesmo praticado anteriormente**, desde que este tenha uma função orientativa, ou seja, na medida em que dirija a conduta dos sujeitos ou implique na tomada de decisão por parte deles. (...) Nota-se uma verdadeira eficácia vinculativa de atos. (...) A parte que os pratica gerando confiança na outra parte de que aquela orientação de conduta seria mantida, ao alterar o comportamento, imprimindo-lhe direção oposta àquela original, frustra a expectativa de confiança e viola a boa-fé objetiva.”*

6 Documento digital nº 99589/2018





Com efeito, o ordenamento jurídico não tutela a atuação contraditória das partes por implicar venire contra factum proprium na sequência de atos procedimentais que compõem a cadeia processual.

Destarte, ao suscitar a tese de vício de citação após a apresentação de sucessivos recursos, o requerente incorreu em conduta incompatível com o princípio da boa-fé processual, pelo uso do processo de forma temerária e nitidamente protelatória ao deslinde dos autos.

Desta feita, após análise detida dos argumentos tecidos pelo requerente e do contexto processual evidenciado nos autos, verifico que não subsistem elementos capazes de alterar a validade da citação editalícia do Sr. José Carlos Rizoli.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Sr. José Carlos Rizoli, mantendo a validade de todos os atos processuais praticados no bojo do Processo nº 12.361-7/2012, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do exercício de 2012. (destaquei)

50. Conforme abordado em linhas pretéritas, **o rescidente, em momento algum, questionou a validade da citação por edital, tendo permanecido silente quanto a este fato no decorrer do trâmite processual e nos recursos por ele interpostos – dois Embargos de Declaração e Recurso Ordinário, este último que sequer foi conhecido em razão da sua intempestividade.**

51. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento de que a ação rescisória, por se tratar de espécie excepcional, **não pode ser utilizada como sucedâneo recursal pela parte que permaneceu inerte em questionar eventual falha no decorrer da instrução processual no processo originário.**

52. A propósito, colaciono trecho do Acórdão proferido pelo Relator Gurgel de Faria, na Ação Rescisória nº 5.388-AC, cujo resultado foi unânime:

"[...] Da mesma maneira, o tema referente ao erro/demora do Judiciário que teria concorrido para que a prescrição se ultimasse. *A jurisprudência do STJ veda a propositura de ação rescisória mediante inovação argumentativa que fora deixada de ser feita in oportune tempore, pois não se cuida de via recursal com prazo de dois anos (AgRg no AREsp 414.975/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, Dje 24/02/2017). Ainda que fosse superado esse óbice, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade a justificar a rescisão do julgado em comento. É que o demandante não se insurgiu, pela via recursal devida, contra a extinção da ação executiva inicialmente proposta, cujo teor consta às e-STJ fls. 70/71, notadamente contra a nulidade da citação ali pronunciada. Nessa linha, observo que a presente demanda foi ajuizada com a pretensão de rediscutir o mérito da causa.*





isto é, que o prazo prescricional transcorreu sem hipótese válida de interrupção, desiderato que não se coaduna com a presente via processual, nem autoriza a desconstituição do julgado rescindendo, posto que a ação rescisória não pode transmutar-se em sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. [...]"

53. *Ad argumentandum tantum* e como elemento adicional, verifiquei, ainda, que o rescidente não cumpriu com outro requisito regimental autorizador da propositura do pedido de rescisão, haja vista que **deixou de colacionar na petição inicial a decisão que pretende rescindir**, conforme exigência contida no inciso IV, do art. 254 do RITCE/MT:

"Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

I. Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;

II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;

III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;

IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa." (destaquei)

54. Por todos os elementos apresentados nesse voto vista e comas devidas vênias, **divirjo** do posicionamento adotado pelo Relator Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, por entender pela improcedência do Pedido de Rescisão.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

55. Tendo em vista as considerações apresentadas nesse voto vista, concluo que o Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente, por entender que a citação por edital realizada foi considerada válida, consoante o raciocínio expressado no decorrer desse voto. De modo a resumir a visualização dos fatos, apresento uma linha do tempo com os atos processuais relevantes.

• 31/07/2013	Ofício de citação nº 1308/2013/TCE-MT/GAB-WJT (doc. digital nº 179793/2013).
• 23/08/2013	Retorno do AR postado nos Correios sob o código nº JC123008861BR (doc. digital nº 205987/2013).
• 26/08/2013	Citação por edital (doc. digital nº 207973/2013).
• 27/01/2014	Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP (doc. digital nº 15309/2014), alegando omissão de fundamentação da culpa ou dolo para aplicação da multa; omissão quanto ao dispositivo da contradição; omissão quanto à dosimetria da multa em relação à responsabilidade de cada gestor; omissão quanto ao





	estabelecimento do valor da multa; contradição em relação à imposição de multa aos responsáveis com base na existência de dano, embora tenha reconhecido a ausência de prejuízo e contradição quanto à existência de irregularidades sem quantificação do valor da multa e outra com a devida quantificação. NÃO FOI ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO.
• 11/12/2014	Acórdão nº 2.954/2014-TP (doc. digital nº 214904/2014), proferido pelo Relator José Carlos Novelli, que julgou os Embargos de Declaração e acolheu o pedido para suprir a omissão e conferir nova redação, no sentido de que a somatória das multas ficará limitada ao valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT.
• 23/01/2015	Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2.945/2014-TP (doc. digital nº 5269/2015), oportunidade em que constituiu o novo advogado Josenir Teixeira, por meio de Procuração que indicou que a sede social do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano se situa em Pedro Leopoldo/MG e alegou que o referido Acórdão incorreu em contradição, pois aplicou multa total no valor equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFs/MT, enquanto afirmou que o limite máximo para cada responsável seria no valor equivalente a 1.000 (mil) UPFs/MT. NÃO FOI ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO. FOI CONFIRMADO O ENDEREÇO DA CITAÇÃO ORIGINAL.
• 14/04/2015	Acórdão nº 1.591/2014-TP, proferido pelo Relator José Carlos Novelli, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli, em 23/01/2015.
• 23/06/2015	Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 1.591/2014-TP (doc. digital nº 109983/2015-TP). NÃO FOI ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO. FOI CONFIRMADO O ENDEREÇO DA CITAÇÃO ORIGINAL.
• 30/11/2017	Acórdão nº 468/2017-TP, de minha relatoria, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli em razão da sua intempestividade (doc. digital nº 332022/2017).
• 16/05/2018	O Sr. José Carlos Rizoli apresentou petição requerendo a nulidade da citação editalícia (doc. digital nº 89286/2018).
• 29/05/2018	Proferi decisão indeferindo o pedido de nulidade de citação, sob o fundamento de que se revelou o manifesto comportamento contraditório do requerente, fazendo a ressalva que uma das funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça seu direito de forma abusiva (doc. digital nº 99589/2018).
• 06/08/2018	O Sr. José Carlos Rizoli propôs o Pedido de Rescisão nº 26.913-1/2018, acostando Procuração aos advogados Nairio Aparecido Augusto Pereira dos Santos e Henrique Prado Raulickis, mencionando ser o atual Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social de Humano, com endereço à Rua Cristiano Otoni, nº 233, Município de Pedro Leopoldo/MG. NOVAMENTE FOI CONFIRMADO O ENDEREÇO DA CITAÇÃO ORIGINAL.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

56. Ante o exposto, em dissonância parcial com o Voto original e o Parecer nº 4.823/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, voto no sentido de:

a) **conhecer** do presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os





requisitos do artigo 58 da Lei Orgânica do TCE/MT, do artigo 251, do Regimento Interno do TCE/MT;

No mérito:

b) julgar **improcedente** o Pedido de Rescisão, por entender que foi válida a citação feita por edital no bojo do Processo nº 12.361-7/2012.

57. É como voto.

Cuiabá, 27 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

